DECISÃO Nº 11951329 - GC

SEI!TJPR Nº 0037038-96.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11951329

I – Trata-se de expediente iniciado a partir de requerimento apresentado pela r. Assembleia Legislativa do Paraná, a partir de pedido formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Evandro Araújo, em que se questiona a obrigatoriedade de apresentação de certidão de óbito recente para a realização de atos notariais.

Aduziu o Exmo. Deputado Estadual que, em se tratando de fato jurídico definitivo e imutável, há que se questionar a necessidade de apresentação de via atualizada de tal documento, e também que as serventias do Paraná não adotam uma posição unânime sobre o tema: "*[...] alguns cartórios exigem o documento com base no art. 700, § 10º do Código de Normas, outros com base no Parágrafo Único do art. 48 do Código de Normas, enquanto outros não estipulam prazo de validade*" (ID. 11794135).

Encaminhado o expediente à Assessoria Correicional, acostou-se manifestação de ID. 11801899, em que se informou que a questão já foi enfrentada em momento anterior.

II – Pois bem. Como bem pontuou a r. Assessoria Correicional, a exigência de certidão de óbito atualizada se justifica pela possibilidade de retificação dos dados registrais, mesmo após o falecimento.

Nos termos dos arts. 48, parágrafo único e 700, §10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial:

> "*Art. 48, parágrafo único. As certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de registros e escrituras públicas terão prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição. Ultrapassado esse prazo, perderão a validade, devendo ser exigidas pelo responsável novas certidões*
> *Art. 700, §10. As certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de escrituras públicas previstas neste artigo terão prazo de validade máximo de 90*

(noventa) dias, a contar da data da expedição. Ultrapassado este prazo, perderão a validade, devendo ser exigidas pelo tabelião novas certidões".

E como já afirmado em outra decisão desta Corregedoria da Justiça, tal medida se justifica porque "*a certidão é uma cópia com fé pública do registro armazenado na Serventia e informa o que estava registrado até o momento da emissão. Assim as alterações (retificações, anotações e averbações) posteriores no registro não aparecerão na certidão*".

Muito embora o indivíduo descrito na certidão de óbito continue com seu estado natural e imutável de falecido, é possível que os assentos de nascimento, casamento e até mesmo óbito possam ser alterados posteriormente.

É o que estabelece, pois, o art. 109 da Lei de Registros Públicos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a

trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original".

Dessa forma, diante da possibilidade de retificação dos assentos públicos, que podem vir a modificar a certidão de óbito em determinados tópicos que não o falecimento, mostra-se necessária a manutenção da regra contida no art. 700, §10, que estabelece que estas terão um prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Necessário destacar, contudo, que em se tratando de atos praticados perante os Serviços de Registro de Imóveis, as citadas certidões possuem o prazo de validade de apenas 30 (trinta) dias, nos termos do art. 502, §2º, item "II", "c" do Código de Normas do Foro Extrajudicial, que assim dispõe:

"*Art. 502. Nas escrituras e nos atos relativos a imóveis, as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como "também conhecido por", "que também assina" ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.*
§ 2º Os dados de qualificação das partes a que se refere o art. 213, I, "g", da Lei 6.015/73, deverão ser averbados, em qualquer situação, sendo admissível como documento oficial para a prática da averbação: (Incluído pelo Provimento nº 269, de 10 de novembro de 2017)
(...)
c) as certidões dos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, emitidas a menos de 30 (trinta) dias da data do protocolo, para a prática do ato pelo Registro de Imóveis;" (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)".

Tal divergência, conforme recentemente decidido por esta Corregedoria da Justiça, justifica-se pela "*relevância jurídica do seu conteúdo e a finalidade de segurança frente à dinamicidade das relações humanas, seja quando do nascimento, casamento, união estável, divórcio, óbito, dentre outras hipóteses, e sua implicação nos atos e direitos submetidos ao registro imobiliário*" (Decisão de ID. 11776268 no expediente SEI! nº 0019903-71.2025.8.16.6000).

Conclui-se, portanto, que a medida adotada pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial, de impor prazo de validade às certidões de óbito expedidas pelos Serviços de Registro Civil – a despeito da imutabilidade do fato natural morte –, justifica-se pela necessidade de se garantir a segurança e eficácia dos atos praticados perante os demais Serviços Extrajudiciais.

III – Diante de tais fundamentos, delibera-se pela manutenção dos arts. 48, parágrafo único, art. 502, §2º, "c" e art. 700, §10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, que estabelecem que as certidões expedidas pelo Registro Civil – inclusive a Certidão de Óbito – terão um prazo de validade de 30 (trinta) dias para os atos praticados perante os Registros de Imóveis e 90 (noventa) dias nos demais casos, em razão da necessidade de se prezar pela veracidade, eficácia e segurança dos atos praticados pelo Serviços Extrajudiciais.

IV – Ademais, tendo em vista que o Exmo. Deputado Estadual informou existir divergências sobre a questão nas Serventias Extrajudiciais, determino a expedição de Ofício-Circular, nos seguintes termos:

> *"Assunto: Orientação aos (às) Agentes Delegados(as) e aos (às) Magistrados(as) Corregedores(as) acerca do prazo de validade das certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de registros e escrituras públicas.*
>
> *Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores e Excelentíssimas Senhoras Juízas Corregedoras do Foro Extrajudicial, Senhores Agentes Delegados e Senhoras Agentes Delegadas das Comarcas do Paraná.*
> *As certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de registros e escrituras públicas, inclusive as Certidões de Óbito, terão prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição, de modo a prezar pela validade e segurança dos atos jurídicos realizados pelos Serviços Extrajudiciais, nos termos do art. 48, parágrafo único e art. 700, §10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, à exceção daquelas expedidas para a prática de atos perante os Registros de Imóveis, em que deve se observar o prazo de 30 (trinta) dias, ex vi do art. 502 §2º, II, "c" do Código de Normas do Foro Extrajudicial*.

V – Comunique-se o que ora se decide ao Exmo. Deputado Estadual Evandro Araújo.

VI – Após a publicação do Ofício-Circular no Sistema Athos, comunique-se à Assessoria Correcional Extrajudicial e, então, encaminhe-se à Supervisão da Assessoria Correcional do Foro Extrajudicial para divulgar na página do Foro Extrajudicial o referido Ofício-Circular.

VII – Oportunamente, retornem a esta Corregedoria da Justiça.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Corregedor**, em 11/07/2025, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **11951329** e o código CRC **6ABD3A0F**.